



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13120/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR PARA ESCOLAS DA COMUNA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ACORDO E DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinatura de novo lapso temporal para encarte das peças faltantes, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Fixação de novel termo para apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01795/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00724/13, de 04 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13120/12

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhe ao Tribunal a documentação solicitada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 124/125.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que os documentos faltantes devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13120/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00724/13, de 04 de abril de 2013, fls. 139/142, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 143/144.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar os aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 104/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/ PB, objetivando a aquisição de condicionadores de ar para as escolas da Comuna, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhasse ao Tribunal a documentação solicitada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 124/125, qual seja, o termo de acordo e a publicação do extrato do mencionado ajuste.

Após a devidas intimação, fls. 143/144, o Sr. Manoel Marcelo de Andrade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 145/146 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente caderno processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00724/13 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo da Andrade, haja vista que a referida autoridade não enviou ao Tribunal a documentação reclamada pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 124/125.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multa ao responsável, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13120/12

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00724/13.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhe ao Tribunal a documentação solicitada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 124/125.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que os documentos faltantes devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.